

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI N.º 6.413, DE 2002.

Determina que as lotéricas e agências dos Correios sejam atendidas por serviços de transportes de valores.

Autor: DEPUTADO ALBERTO FRAGA

Relatora: DEPUTADA ELCIONE BARBALHO

I – RELATÓRIO

Com o presente Projeto de Lei, o ilustre Deputado Alberto Fraga pretende institucionalizar a utilização, pelas casas lotéricas e agências postais, de serviços de transportes de valores por meio de empresas especializadas na prestação desse tipo de serviço, conforme requisitos estabelecidos na Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, e em suas alterações.

O financiamento e a manutenção dos serviços a serem prestados pelas empresas especializadas serão custeados pelas empresas financeiras que utilizam as casas lotéricas e as agências postais para a atividade de natureza bancária.

A regulamentação da Lei deverá ser realizada pelo Poder Executivo, no prazo de noventa dias.

O objetivo da proposta é aumentar a segurança dessas prestadoras de serviços, de seus funcionários e dos usuários, que hoje estão excessivamente expostos à constante ação nefasta de bandidos.

A presente proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico por força do seu campo temático relativo à segurança pública, previsto no art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, à proposição não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DA RELATORA

Não há dúvida da oportunidade e da propriedade desta proposição, em vista da grande quantidade de assaltos cometidos contra as casas lotéricas e as agências dos correios. Isso tem sido prática muito comum, principalmente após essas lojas terem passado a ser prestadoras de serviços típicos de agências bancárias, em que: recebem contas de concessionárias de serviços públicos, fazem as vezes de agências bancárias para aplicação de depósitos em contas de poupança, e movimentam valores, além de prestarem seus serviços normais, referentes às vendas de loterias e serviços de natureza postal.

A Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, em seu art. 1º, prevê:

“Art.1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. *(Art.1º com redação dada pela Lei n.º 9.017, de 30/03/1995).*”

** A competência estabelecida ao Ministério da Justiça será exercida pelo Departamento de Polícia Federal, conforme o Art.16 da Lei n.º 9.017, de 30/03/1995.*

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, **subagências e seções.**” (Grifamos)

Pois bem, consideramos que as casas lotéricas e agências postais previstas neste Projeto de Lei podem ser enquadradas entre os estabelecimentos previstos no final do parágrafo único, ou seja entre as subagências e as seções dos estabelecimentos financeiros elencados.

Assim, em vista da previsão de aumento de segurança para as próprias instituições, seus servidores e usuários, somos de Parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 6.413, de 2002, proposto pelo Dep. Alberto Fraga.

Sala da Comissão, em de maio de 2002.

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO
RELATORA